



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 272/2017
Autos n.: 932.543
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Representação formulada por José Francisco Filho, então Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, na qual são apontadas possíveis irregularidades na prestação de contas do município referente ao exercício de 2013.
2. Aduziu o representante, em síntese, que houve pagamento de diárias em excesso para o Prefeito Municipal, incluindo pagamentos em duplicidade, no referido exercício. Alegou, ainda, que seria irregular a existência de dívida fundada, referente a parcelamento de débito junto ao INSS em 60 meses, firmado em dezembro de 2013, sem autorização legislativa. (fls. 01/132)
3. Após manifestação da Unidade Técnica às fls. 134/165, foi recebida a Representação (fls. 166).
4. O Conselheiro Relator, então, determinou a intimação do Prefeito Municipal para encaminhar a documentação requerida pela Unidade Técnica (fls. 168/169).
5. Intimado, o responsável encaminhou os documentos de fls. 172/181 e a manifestação de fls. 182/187, instruída com os documentos de fls. 188/242.
6. Em seguida, a Unidade Técnica realizou o exame de fls. 244/252, assim concluído:

Finda a presente análise, diante das alegações/documentação encaminhadas pela Representada, esta Unidade Técnica conclui o seguinte:

Não foi apresentada lei municipal dispondo sobre o pagamento de diárias para acobertar os gastos de viagem do Chefe do Executivo, não sendo suficiente, portanto, apenas a apresentação do relatório de viagens para comprovação desses gastos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

As despesas com viagens foram realizadas pelo regime de adiantamento, de acordo com a Lei Municipal nº 1432/2006, não tendo sido apresentados os comprovantes das despesas, mas somente o relatório de viagem, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, exarado na Consulta n. 748370, que entendeu ser imprescindível a comprovação dos gastos de viagens pelos agentes políticos por meio de rigorosa prestação de contas, em conformidade com o enunciado da Súmula 79 deste Tribunal, observando-se, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade.

Diante do exposto, sugere-se a citação do Sr. José Arildo de Castro Carneiro, Prefeito Municipal, para que apresente as justificativas e documentação pertinentes.

No que se refere à alegação do Representante sobre a existência de dívida fundada interna firmada em dezembro de 2013, para parcelamento de dívidas junto ao INSS em 60 meses com término em dezembro/2018, sem autorização do Legislativo (lei autorizativa), cumpre informar que tal fato já foi protocolizado nesta Corte de Contas sob nº 1498011/2104, conforme Processo nº 932579 – Representação, analisado por esta Unidade Técnica.

7. Realizada a intimação do Prefeito Municipal para apresentar todos os comprovantes dos gastos realizados em suas viagens no exercício de 2013 (fls. 255/257), vieram aos autos a manifestação de fls. 258/262 e os documentos de fls. 263/313.

8. Seguiu-se nova manifestação da Unidade Técnica às fls. 328/329, da qual se extrai o seguinte:

Em análise aos argumentos e documentação acostada, às fls. 258 a 314, verifica-se que o defendente apenas refutou os fatos alegados pelo denunciante, não anexando nenhum comprovante dos gastos realizados com viagens em 2013, alegando, à fl. 262, não possuir os documentos comprobatórios, uma vez que a “lei municipal não o obrigava a tal”.

Desse modo, entende-se que inexistente qualquer fato novo que possa modificar a análise realizada, às fls. 244 a 252, cabendo destacar que as despesas com viagem foram realizadas pelo **regime de adiantamento**, de acordo com a norma Municipal, às fls. 270/271, tendo sido apresentado, novamente, apenas o relatório de viagem, sem os comprovantes de despesa.

Diante do exposto, ratifica-se o estudo realizado, às fls. 244 a 252, e sugere-se a citação do Sr. José Arildo de Castro Carneiro, Prefeito Municipal, para que apresente as justificativas e documentação pertinentes, após oitiva do Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.

10. É o relatório, no essencial.

11. De início, verifica-se que, conforme informado pela Unidade Técnica, já é objeto da Representação n. 932.579, em tramitação nesta Corte de Contas, a apuração da existência de dívida fundada, referente a parcelamento de débito junto ao INSS em 60 meses, firmado em dezembro de 2013, sem autorização legislativa.

12. Assim, o objeto da presente Representação deve limitar-se ao exame da regularidade dos pagamentos de “diárias” de viagem ao Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde no exercício de 2013.

13. Extraí-se dos autos que, de fato, houve o pagamento de despesas de viagem do Prefeito Municipal no exercício de 2013, sob o regime de adiantamento, **sem que tenham sido apresentadas prestações de contas instruídas com os comprovantes de realização das despesas.**

14. Tais despesas, a princípio irregulares e danosas ao erário em face da ausência de apresentação dos respectivos comprovantes, totalizaram R\$81.077,60 (oitenta e um mil e setenta e sete reais e sessenta centavos) no exercício de 2013, segundo o Representante.

15. Ressalte-se que este Órgão Ministerial deixa de analisar as razões de defesa apresentadas pelo responsável em razão desta não ser a fase processual adequada para tanto, uma vez que sequer foi efetuada a regular citação.

16. Assim, considerando o narrado na inicial da presente Representação, o estudo realizado pela Unidade Técnica e a atual fase processual, anterior à citação do responsável, este Órgão Ministerial não vislumbra apontamentos complementares à irregularidade já discriminada pelo representante e pela Unidade Técnica.

17. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) **a citação do Senhor José Arildo de Casto Carneiro, à época Prefeito de Conceição do Rio Verde**, para, querendo,

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

apresentar defesa em face da seguinte irregularidade apontada pelo representante e pela Unidade Técnica:

- a.1) irregular recebimento de R\$ 81.077,60 (oitenta e um mil e setenta e sete reais e sessenta centavos) no exercício de 2013, a título de despesas de viagem, sob o regime de adiantamento, sem a apresentação de prestação de contas instruída com os comprovantes das despesas, contrariando o entendimento exposto na Consulta n. 748370, respondida por esta Corte de Contas na sessão do Pleno de 20/05/2009;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- c) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 28 de março de 2017.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas